

DECRETO Nº 1413-01/2021, DE 23 de fevereiro de 2021.

Recepciona, no âmbito do Município de Colinas, as disposições dos Decretos Estaduais nº 55.764/2021, 55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021, que determina medidas excepcionais para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus, adere à alteração do Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, institui o Plano Municipal de Fiscalização de Cumprimento de restrições Setoriais - Sistema de Distanciamento Controlado, nos termos do Decreto Estadual nº 55.240/2020, e dá outras providências.

SANDRO RANIERI HERRMANN, Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art.65 da Lei Orgânica Municipal, e,

CONSIDERANDO que a saúde, nos termos do artigo 6.º, da Constituição Federal, é direito de todos e dever do Estado, na forma do artigo 196 também da normatividade constitucional; **CONSIDERANDO** a emergência em saúde pública de importância nacional declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão do novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO a Lei Nacional nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 4 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)”;

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, reiterando o estado de calamidade em todo território do estado do Rio Grande do Sul,

CONSIDERANDO que a situação exige urgentes medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município;

CONSIDERANDO o nível de ocupação dos leitos de Unidades de Tratamento Intensivo nos Hospitais do Vale do Taquari, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com cogestão, para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, necessidade de observação das regras gerais e dos protocolos estabelecidos em tal regramento;

CONSIDERANDO a Assembleia Geral da Associação dos Municípios do Vale do Taquari – AMVAT, que alterou o Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, especificamente para as restrições aplicáveis para setores da economia quando ocorrer a classificação de BANDEIRA PRETA;

CONSIDERANDO as disposições dos Decretos Estaduais nº 55.764/2021, 55.767/2021, 55.768/2021 e 55.769/2021 e;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a propagação de infecção e transmissão local e preservar a saúde da população municipal, **DECRETA:**

Capítulo I

DAS REGRAS GERAIS

Art. 1º Fica determinada a aplicação no Município de Colinas das medidas sanitárias segmentadas definidas nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, que trata o art. 19 do Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que institui o Sistema de Distanciamento Controlado no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, bem como a classificação como BANDEIRA PRETA com cogestão para a semana de 23 de fevereiro à 01 de março de 2021, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 2º Fica recepcionada a alteração do Plano Estrutural de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus – Regiões de Saúde R29 e R30, aprovada em Assembleia da AMVAT no dia 20 de fevereiro de 2021, com efeitos a partir da homologação da alteração pelo Estado do Rio Grande do Sul.

Capítulo II

DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS

Art. 3º Ficam recepcionadas medidas excepcionais no âmbito do Município de Colinas, em cumprimento aos Decretos Estaduais nº 55.764, de

20 de fevereiro de 2020 e 55.769, de 22 de fevereiro de 2021, nos seguintes termos:

I – **Fica vedado** enquanto perdurar a determinação de restrição pelo Estado do Rio Grande do Sul:

a) a abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, **durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h;**

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso I deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - hotéis ou similares;

VIII - órgãos públicos prestadores de serviços essenciais;

IX - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais.

§2º - A vedação de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera se opera em todo e qualquer estabelecimento, durante o horário compreendido entre as 20h e as 5h,

ressalvados os supermercados, que poderão concluir o atendimento dos consumidores que tenham ingressado até as 20h, desde que não ultrapasse as 21h.

Art 4º Todos os estabelecimentos, deverão:

I - Retirar da escala de trabalho dos colaboradores e funcionários públicos que se encontram nos grupos de risco, tais como, maiores de 60 anos de idade, gestantes, doentes crônicos, cardíacos, doentes renais crônicos, doentes respiratórios crônicos, transplantados, quimioterápicos, dentre outros, que serão encaminhados, sempre que possível para o trabalho remoto.

II - Respeitar o distanciamento mínimo de 2 metros entre os postos de trabalho utilizados pelos colaboradores, dos clientes e/ou para todas as pessoas presentes no local.

III - Será de responsabilidade do proprietário, ou responsável do estabelecimento a organização de quaisquer filas na parte externa, devendo ser mantida uma distância interpessoal mínima de 2 metros entre todos os presentes.

IV – Exigir dos funcionários e usuários/clientes a obrigatoriedade da utilização das máscaras, cobrindo boca e nariz.

V - Preferencialmente trabalhar na modalidade de *e-commerce*, *delivery*, evitando, sempre que possível, o contato pessoal.

Capítulo III

DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS DO MUNICÍPIO DE COLINAS

Art 5º Fica determinada o atendimento com as restrições estabelecidas na BANDEIRA VERMELHA, assim dispendo:

I - SALÃO DE BELEZA, MANICURE, PEDICURE E BARBEARIA

§1º Conforme regras sanitárias vigentes e mantendo a limitação de 01 cliente por vez com hora marcada.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, cadeiras, poltronas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins, devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

§ 4º Fica obrigatório o uso de máscara cirúrgica pelo funcionário com troca da mesma a cada 03 horas ou quando a mesma se apresentar úmida, o que ocorrer primeiro.

II - MERCADOS, MERCADINHOS E AÇOUGUES

§1º Lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

III - LOJAS DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e SERVIÇO DE CONSTRUÇÃO

§1º Lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

Indústria de Construção	41	Construção de Edifícios	75%	Teletrabalho / Presencial restrito / Ventilação cruzada (portas e janelas abertas) e/ou sistema de renovação de ar / Restaurantes, bares, lanchonetes e espaços coletivos de alimentação: conforme protocolo de "Restaurantes" e "Lanchonetes" e Portaria SES nº 319 /	Uso obrigatório e correto de máscara, cobrindo boca e nariz por todos os presentes / Distanciamento interpessoal mínimo de 1m /
-------------------------	----	-------------------------	-----	--	---

IV - LOJAS DE VESTUÁRIO E CALÇADOS

§1º Lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

V – FLORICULTURAS

§1º Lotação (trabalhadores + clientes): 1 pessoa, com máscara, para 6m² de área útil de circulação, respeitando limite do PPCI.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, maquinas de cartão de credito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

VI - RESTAURANTES, LANCHERIAS E PADARIAS

§1º - Entrada de no máximo 50% do número total permitido por PPCI respeitando distanciamento de no mínimo 02 metros entre cada mesa onde deverá ter no máximo 02 clientes.

§2º - Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, mesas, maquinas de cartão de credito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

§4º Os estabelecimentos dispostos neste item, deverão realizar a comercialização de seus produtos na forma, preferencial, de tele entrega.

§5º Fica proibido a modalidade de buffet, ou qualquer outra forma de compartilhamento de alimentos.

Alojamento e Alimentação	56	Alimentação	Restaurantes a la carte, prato feito e buffet sem autosserviço	50% trabalhadores 25% lotação	Teletrabalho / Presencial restrito / Vedado música ao vivo ou mecânica <u>alta</u> , que prejudique a comunicação entre clientes / Ventilação cruzada (janelas e portas abertas)	Presencial restrito (com ingresso até no máximo <u>20</u>) / Grupos de no máximo 6 pessoas por mesa / Distanciamento de 2m entre mesas / Apenas clientes sentados em mesas, sem permanência em pé / Comércio eletrônico, Tel entrega, Drive- thru,
--------------------------	----	-------------	--	--	--	--

						Pegue e Leve (sem restrição de horário)
--	--	--	--	--	--	---

VII - SERVIÇOS DE SAÚDE PRIVADOS, IMOBILIÁRIOS, CONSULTORIAS, AUDITORIAS, ARQUITETURA E PUBLICIDADE, CONTÁBEIS E ADVOCATÍCIOS

§1º Conforme regras sanitárias vigentes e mantendo a limitação de 01 cliente por vez com hora marcada.

§2º Disponibilizar álcool gel higienizar bancadas, cadeiras, poltronas, maquinas de cartão de credito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

Serviços	68	Serv. Imobiliário	Imobiliárias esimilares	25% trabalhadores
Serviços	102 *	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços de auditoria, consultoria, engenharia, arquitetura, publicidade e outros	25% trabalhadores
Serviços	102 *	Serv. Profissionais, Científicas e Técnicas	Serviços profissionais de advocacia e de contabilidade	50% trabalhadores

VIII - BORRACHARIAS, OFICINAS MECANICAS E LAVA JATOS

§1º Atendimento de 01 cliente por vez, preferencialmente com hora agendada.

§2º Caso atendimento de clientes não agendados, orientar deixar o veículo e retornar em horário agendado o dia e horário de retirada.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

§4º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, cadeiras, poltronas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclados e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

IX – PESHOP

§1º Conforme regras sanitárias vigentes e mantendo a limitação de 01 cliente por vez com hora marcada.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, cadeiras, poltronas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

X - AGENCIAS BANCÁRIAS, LOTÉRICAS, CORREIOS E SINDICATOS

§1º Limite de entrada de 3 a 5 clientes por vez levando em consideração o tamanho do espaço e número de caixas eletrônicos, bem como realizar a demarcação de espaçamento nas filas, evitando aglomeração de pessoas.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

Serviços	101 *	Serv. Financeiros	Bancos, lotéricas e similares	50% trabalhadores (ou normativa municipal)
----------	----------	-------------------	-------------------------------	---

XI - ACADEMIAS

§1º Ocupação máxima de 25% do espaço permitido, mantendo ao mínimo 02 metros de distância entre cada cliente e obedecendo a higienização de cada equipamento após uso individual.

§2º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

Serviços	104 *	Artes, Cultura, Esportes e Lazer	Serviços de educação física (academias, centros de treinamento, estúdios e similares)	25% trabalhador es 25% lotação	Teletrabalho / Aberto somente para atividades físicas vinculada à manutenção da saúde / Fechado para lazer	Presencial restrito, com distanciamento, <u>sem contato</u> físico, material individual / Ocupação de 1 pessoa para cada 16m² de área útil (piscina, academia etc.) / Esportes <u>coletivos</u> (dois ou mais atletas) exclusivo para atletas <u>profissionais</u> , sem público
----------	----------	----------------------------------	---	---	--	--

XII - BARES, BODEGAS E CANCHAS DE BOCHA

§1º Entrada de no máximo 20% do número total permitido por PPCI respeitando distanciamento de no mínimo 02 metros entre cada mesa onde deverá ter no máximo 02 clientes.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizar bancadas, mesas, máquinas de cartão de crédito, telefone, teclado e afins devendo ser utilizado antes e depois de cada cliente atendido.

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

§4º Os estabelecimentos dispostos neste item, deverão realizar a comercialização de seus produtos na forma preferencial de tele entrega.

§5º Fica proibido a modalidade de buffet, ou qualquer outra forma de compartilhamento de alimentos.

XIII – DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

§1º Os cultos, missas ou reuniões, com limite máximo de 30 (trinta) pessoas ou 20% da capacidade de assentos do local respeitando distanciamento de no mínimo 02 metros entre os fiéis, sendo obrigatório a utilização de máscaras cobrindo boca e nariz durante toda a celebração.

§2º Disponibilizar álcool gel e higienizador na entrada dos templos

§3º Fixação, em local visível, para todas as pessoas presentes, de informações sanitárias sobre a higienização e cuidados para a prevenção do COVID19.

Serviços	105 *	Outros Serviços	Missas e serviços religiosos	ou máx. 30pessoas, ou 20% público
----------	----------	--------------------	---------------------------------	--------------------------------------

Capítulo IV DA EDUCAÇÃO

Art. 6º Fica recepcionada a alteração estabelecida pelo Decreto Estadual nº 55.767, de 22 de fevereiro de 2021, nos Protocolos constantes no Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020 e Decreto Estadual 55.465, de 05 de setembro de 2020, com fins a permitir atividade presencial para educação infantil, primeiro e segundo anos do ensino fundamental, que poderão contar com atividades presenciais, independentemente de cor de bandeira, conforme protocolos segmentados específicos, sendo eles:

- a) Ocupação máxima de sala de aula respeitando o distanciamento mínimo de 1,5m entre classes, carteiras ou similares;
- b) Vedadas atividades coletivas que envolvam aglomeração ou contato físico;
- c) Utilização de álcool em gel com frequência;
- d) Medição da temperatura na entrada do educandário;
- e) Higienização dos calçados.

Capítulo V DOS EVENTOS

Art. 7º Fica cancelado todo e qualquer evento, festas ou reuniões realizadas em local fechado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento.

Art. 8º Ficam cancelados os eventos realizados em local aberto que tenham aglomeração prevista com mais de 10 pessoas de forma independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração e tipo do evento.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 9º Em cumprimento ao Decreto Estadual nº 55.768, de 22 de fevereiro de 2021, o Município de Colinas se compromete a exercer a fiscalização dos diversos segmentos da economia, com aplicação das restrições previstas pelo Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

Parágrafo único – As secretarias municipais deverão, em suas respectivas áreas de atuação, apresentar ao Gabinete do Prefeito no prazo de 48 horas da publicação deste decreto, plano segmentado para fiscalização do cumprimento das restrições impostas pela classificação de bandeiras, nos termos do Sistema de Distanciamento Controlado do Estado do Rio Grande do Sul, Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, com alterações posteriores.

Capítulo VII DAS PENALIDADES

Art 10º Nos termos do disposto no artigo 268 do Código Penal, o qual dispõe que “constitui crime, infringir determinação do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa”, sendo que as autoridades adotarão as providências cabíveis para as possíveis punições na esfera cível, administrativa e criminal.

Art 11º Quando verificado a prática de delitos em relação as determinações constantes neste decreto, será imediatamente comunicado as autoridades policiais com respectivo registro de ocorrência, com as penalidades respectivas.

Art 12º Ressalta-se, que as medidas previstas neste decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento.

Capítulo VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13º Ficam mantidas todas as demais medidas restritivas tomadas através do Decreto Estadual n. 55.766, de 22 de fevereiro de 2021, permitindo a cogestão.

Art. 14º Ficam reforçadas as seguintes orientações:

I – Campanhas de conscientização social acerca da prevenção da doença;

II – Uso obrigatório de equipamentos de proteção individual, pelos profissionais da saúde;

III – Uso obrigatório de máscaras, cobrindo a boca e o nariz durante a circulação de todo território municipal, bem como nos estabelecimentos comerciais;

IV – Restrição do contato social a pessoas com mais de 60 anos, ou que façam parte do grupo de risco;

V – Realização de estudo e investigação epidemiológica;

VI – Que as pessoas permaneçam em suas residências, evitando visitas, mesmo de vizinhos, que não se juntem nas praças, parques e jardins em nenhuma hipótese e que somente saiam de suas residências em caso de extrema necessidade;

Art 15º Permanecem coerente qualquer medida para evitar a propagação do surto epidêmico do coronavírus, sendo assim, desde já, continua-se com a orientação de isolamento social na medida do possível.

Art 16º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO, em 23 de fevereiro de 2021.

SANDRO RANIERI HERRMANN,
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se

Raquel Andréia Klein Diehl
Secretária Municipal da Administração e Fazenda